



LEI
Nº 2803/2021

“Institui o Programa Municipal de Assistência Técnica à Habitação de Interesse Social dispondo sobre a autorização para execução de mutirões para as famílias atingidas e desabrigadas no Bairro de Barequeçaba, em decorrência da situação de emergência (Decreto nº 7492/2019) e dá outras providências.”

FELIPE AUGUSTO, Prefeito Municipal de São Sebastião, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O Município de São Sebastião prestará Assistência Técnica Pública e Gratuita para a elaboração do projeto e a construção de moradia às famílias residentes no Bairro de Barequeçaba, atingidas e desabrigadas, em decorrência da situação de emergência, nos termos do Decreto Municipal nº 7492/2019, preenchidos os seguintes requisitos:

- I – Possuir renda mensal de até três salários mínimos;
- II – Residir no Município há, pelo menos, cinco anos;
- III – Não ser proprietário, nem possuidor de outro imóvel no Município, em seu nome ou de qualquer membro da família que seja seu dependente.

§ 1º - O direito à assistência técnica previsto no *caput* abrange todos os trabalhos de projeto, acompanhamento da execução de obras a cargo dos profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia necessários para a edificação.

§ 2º - Além de assegurar o direito à moradia, a assistência técnica objetiva:

I - otimizar e qualificar o uso e o aproveitamento racional do espaço edificado e de seu entorno, bem como dos recursos humanos, técnicos e econômicos empregados no projeto e na construção da habitação.

II - formalizar o processo de edificação da habitação junto ao Poder Público e outros órgãos públicos;



III - evitar ocupação de áreas de risco e de interesse ambiental e propor solução de melhorias para as irregularidades;

IV – promover o reassentamento de ocupantes de núcleos informais e solucionar a proposta de remoção para a regularização fundiária;

V - propiciar e qualificar a ocupação do sítio urbano em consonância com a legislação urbanística e ambiental.

Art. 2º - Fica criada a Comissão do Programa Municipal de Assistência Técnica à Habitação Social que terá como função a análise e seleção dos beneficiários dos serviços de assistência técnica.

§ 1º - A Comissão a que se refere o *caput* será composta por um membro da Secretaria de Desenvolvimento Social, um membro da Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária, um membro da Secretaria de Obras e um membro da Secretaria de Serviços Públicos.

Art. 3º - A garantia do direito previsto no art. 1º será efetivada mediante o oferecimento, pelo Poder Público Municipal, de serviços gratuitos de assistência técnica nas áreas de arquitetura e urbanismo e engenharia.

§ 1º - A assistência técnica será oferecida diretamente às famílias ou associações de moradores ou outros grupos organizados que as representem.

§ 2º - Os serviços de assistência técnica devem priorizar as iniciativas a serem implantadas sob regime de mutirão em núcleos informais ou em zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social.

I – Para fins desta lei, considera-se construção em regime de mutirão a que haja a participação recíproca do Poder Público Municipal e dos particulares interessados, desde que realizado por meio de serviço voluntário.

II – Para fins desta lei, considera-se serviço voluntário para execução de mutirões a atividade não remunerada, prestada espontaneamente por pessoa física e/ou associações de moradores, e que tenha por finalidade a execução de obras de construção.



III – O serviço voluntário e a execução da obra não geram vínculo empregatício, nem qualquer obrigação de natureza trabalhista, civil ou previdenciária, para o particular que o prestar.

Art. 4º - No regime de mutirão o Poder Público Municipal fornecerá aos interessados o projeto completo de arquitetura, hidráulica, elétrica e estrutura acompanhados dos respectivos memoriais descritivos e quantitativos, e garantirá o acompanhamento técnico da evolução das obras.

Parágrafo único - O projeto de arquitetura refere-se a imóvel para moradias de no máximo 70m² (setenta metros quadrados) de área construída e padrão popular.

Art. 5º - O Município arcará com as despesas inerentes aos materiais de que trata esta Lei através do Banco Municipal de Materiais de Construção ou através de aquisição para este fim com dotação orçamentária própria.

Art. 6º - A ação do Poder Público Municipal para atendimento do disposto no art. 3º deve ser planejada e implementada de forma coordenada e sistêmica, com as políticas habitacionais da União e do Estado, a fim de evitar sobreposições e otimizar resultados.

Art. 7º - Os serviços de assistência técnica previstos por esta Lei devem ser prestados por profissionais das áreas de arquitetura e urbanismo e engenharia que atuem como:

I – agentes públicos;

II - integrantes de equipes de organizações não governamentais sem fins lucrativos;

III – profissionais inscritos em programas de residência acadêmica em arquitetura, urbanismo ou engenharia ou em programas de extensão universitária, por meio de escritórios modelos ou escritórios públicos com atuação na área;

IV - profissionais autônomos ou integrantes de equipes de pessoas jurídicas, previamente credenciados, selecionados e contratados pelo Município.

§ 1º - Na seleção e contratação dos profissionais, na forma do inciso IV, deste artigo, deve ser garantida a participação das entidades profissionais de arquitetos e engenheiros, mediante convênio ou termo de parceria com ente público responsável.



§ 2º - Em qualquer lugar das modalidades de atuação previstas no *caput* deve ser assegurada à devida anotação de responsabilidade técnica.

Art. 8º - Com o objetivo de capacitar os profissionais e a comunidade usuária para a prestação dos serviços de assistência técnica previstos por esta Lei, podem ser firmados convênios ou termos de parceria entre o ente público e entidades de classe ou as promotoras de programas de capacitação profissional, residência ou extensão universitária nas áreas de arquitetura e urbanismo ou engenharia.

§1º - Os convênios ou termos de parceria devem prever a busca de inovação tecnológica, a formulação de metodologias de caráter participativo e a democratização do conhecimento.

§2º - Os mutuários que possuírem restrições físicas ou motoras para a participação direta na execução da obra de mutirão estarão isentos da referida participação.

Art. 9º - Os serviços de assistência técnica previstos por esta Lei devem ser custeados por:

- I – recursos estaduais e federais;
- II – recursos orçamentários próprios, suplementados se necessário;
- III - recursos do Fundo Municipal de Regularização Fundiária, nos termos da Lei Municipal n° 2512/2017;
- IV – recursos privados oriundos de parcerias.

Art. 10 - Os serviços de mão de obra técnica e especializada necessários para a construção do conjunto habitacional poderão ser fornecidos pela Administração Pública.

Parágrafo único - Os serviços a que se referem o *caput* deste artigo são para a efetiva garantia e responsabilização da execução da obra.

Art. 11 - O benefício denominado “Auxílio Aluguel”, previsto na Lei n° 2433/2017, alterada pela Lei n° 2680/2019, fica prorrogado pelo prazo que perdurar o mutirão previsto na presente Lei, observada a manutenção dos requisitos que justificaram seu deferimento.



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 12 - Os beneficiados por esta lei estão obrigados à renúncia, em favor do Município e São Sebastião, de seus direitos possessórios, ou de propriedade, que recaírem sobre os imóveis interditados e localizados na Rua Casemiro de Abreu e na Rua Genciano Felipe Bueno, do Bairro Barequeçaba, de acordo com o Decreto nº 7492/2019.

Art. 13 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Sebastião, 17 de maio de 2021.

FELIPE AUGUSTO
Prefeito